



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012704-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante JOSE FRANCISCO ITIBAGY, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012704-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO ITIBAGY

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: PERUÍBE

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: IMISSÃO

VOTO Nº 50794

JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE COMPROVADA –
BENEFÍCIO CONCEDIDO – DECISÃO REFORMADA –
RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que indeferiu gratuidade em feito de Imissão na Posse.

Aduz o Agravante que não detém condições de arcar com as despesas processuais, deficitária sua condição financeira, insuficiente a renda auferida, conforme comprovado nos autos, de rigor concessão do benefício.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso está por merecer acatamento – pesar do zêlo do honrado Magistrado “a quo”.

Tradicionalmente a Justiça no Brasil não é gratuita, e o benefício será deferido apenas aos que comprovarem a condição de necessitados. Logo, a insuficiência econômica há que ser PROVADA – como aqui ocorrera, pois a parte demonstrou que sua condição financeira, à luz dos documentos juntados, é insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Cumprе salientar que o Recorrente comprovou que auferе apenas benefício previdenciário e é isento de declaração de imposto de renda – e mais do que isso não se pode exigir a título de comprovação.

Nesse passo, inda que se respeite o entendimento do H. Magistrado “a quo”,

não se pode olvidar da lição Superior, de que, para concessão da Justiça Gratuita, o requerente não precisa ser absolutamente miserável – e nem se sabe de onde veio a tal orientação sobre valor superior a três salários mínimos para justificar o indeferimento – mas certamente que da Lei não o foi – imperioso o exame de cada situação particular.

Pelo que, suficientemente comprovada a necessidade, fica concedido o benefício da gratuidade em favor do Agravante.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica